



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558060 - DF
(2024/0028044-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : KENNEDY ROBERT FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA PAUTADA EM CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. TEMA REPETITIVO N. 1.077/STJ. CONDENAÇÕES POR FATOS NÃO ANTERIORES. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. ACUSADO NÃO REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. GRAVIDADE CONCRETA DELITIVA E *PERICULUM LIBERTATIS* DO AGENTE. REGIME FECHADO. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. SÚMULA N. 440/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte de Uniformização, ao julgar o REsp n. 1.794.854/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.077/STJ), preconizou que condenações criminais transitadas em julgado, não sopesadas para fins de reincidência, somente podem ser valoradas – na primeira etapa da dosimetria da pena – a título de maus antecedentes criminais. Desse modo, não se admite a utilização de condenações definitivas para negatização dos vetores afetos à personalidade ou à conduta social do agente, com contornos distintos.

2. Segundo remansoso entendimento trilhado por este Sodalício, com arrimo na inteligência da Súmula n. 444/STJ e observância ao princípio da presunção de não-culpabilidade, é cediço que condenações definitivas quando não adstritas a fatos anteriores, não se prestam, *ex vi* dos arts. 59, *caput*, e 63, ambos do CP, para fins de reincidência, tampouco à valoração negativa dos antecedentes, da personalidade ou conduta social do agente.

3. Na espécie, conforme sublinhado pelo próprio Juízo sentenciante, e endossado pelo Tribunal *a quo*, o réu não possui nenhuma condenação criminal, com trânsito em julgado anterior à data dos fatos, sendo tecnicamente primário, o que não permite valoração negativa quanto aos seus antecedentes.
4. Impende frisar que, para esta Corte Superior, somente seria possível serem sopesadas, pelo Julgador, as *duas condenações definitivas* do sentenciado caso adstritas a fatos anteriores ao objeto da presente causa, mas com eventual trânsito em julgado superveniente. Tal panorama, entretanto, não se coaduna à casuística em apreço.
5. Para este Tribunal da Cidadania, em hipóteses excepcionais, em que pese a primariedade técnica do apenado, e cuja pena-base fora aquilatada no mínimo legal, consoante balizadas previstas nos arts. 33 e 59, II e III, ambos do CP, justifica-se – pelos prismas da *necessidade, adequação e utilidade*, e com esteio na inteligência da Súmula n. 440/STJ, conjugada à dicção das Súmulas n. 718 e 719/STF – a fixação do regime prisional mais gravoso, quando permeado pela gravidade concreta da empreitada delitiva ou no *periculum libertatis*, representado pelo agente.
6. *In casu*, em estratificação do caso em tela – e conforme delineado nos autos pelas instâncias ordinárias –, no tergiversado roubo circunstanciado, as vítimas, um motorista de Uber e uma cliente, estavam em via pública, por volta de 14h, atrás de um supermercado, quando foram abordadas *por dois indivíduos em uma moto, tendo o denunciado descido*, abordado o motorista de Uber, ameaçando-o e *colocando uma arma em sua nuca*, e determinando que ele entregasse as chaves do seu veículo.
7. Em acréscimo, ao se justificar o *periculum libertatis*, representado pelo ora agravado, malgrado tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, *ex vi* da Súmula n. 444/STJ, este *ostenta duas condenações definitivas, uma por crime de roubo majorado e outra por porte ilegal de arma de fogo*, além de outra condenação em primeiro grau, pelo crime de roubo majorado, delineamento excepcional apto a justificar – pelo embasamento empírico evidenciado – o restabelecimento do regime inicial fechado, sob pena de proteção Estatal deficiente (proporcionalidade negativa).
8. Agravo regimental parcialmente provido, para restabelecer o anterior regime prisional fechado ao apenado, mantido o *decisum* monocrático agravado nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558060 - DF
(2024/0028044-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : KENNEDY ROBERT FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA PAUTADA EM CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. TEMA REPETITIVO N. 1.077/STJ. CONDENAÇÕES POR FATOS NÃO ANTERIORES. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. ACUSADO NÃO REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. GRAVIDADE CONCRETA DELITIVA E *PERICULUM LIBERTATIS* DO AGENTE. REGIME FECHADO. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. SÚMULA N. 440/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte de Uniformização, ao julgar o REsp n. 1.794.854/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.077/STJ), preconizou que condenações criminais transitadas em julgado, não sopesadas para fins de reincidência, somente podem ser valoradas – na primeira etapa da dosimetria da pena – a título de maus antecedentes criminais. Desse modo, não se admite a utilização de condenações definitivas para negatização dos vetores afetos à personalidade ou à conduta social do agente, com contornos distintos.

2. Segundo remansoso entendimento trilhado por este Sodalício, com arrimo na inteligência da Súmula n. 444/STJ e observância ao princípio da presunção de não-culpabilidade, é cediço que condenações definitivas quando não adstritas a fatos anteriores, não se prestam, *ex vi* dos arts. 59, *caput*, e 63, ambos do CP, para fins de reincidência, tampouco à valoração negativa dos antecedentes, da personalidade ou conduta social do agente.

3. Na espécie, conforme sublinhado pelo próprio Juízo sentenciante, e endossado pelo Tribunal *a quo*, o réu não possui nenhuma condenação criminal, com trânsito em julgado anterior à data dos fatos, sendo tecnicamente primário, o que não permite valoração negativa quanto aos seus antecedentes.
4. Impende frisar que, para esta Corte Superior, somente seria possível serem sopesadas, pelo Julgador, as *duas condenações definitivas* do sentenciado caso adstritas a fatos anteriores ao objeto da presente causa, mas com eventual trânsito em julgado superveniente. Tal panorama, entretanto, não se coaduna à casuística em apreço.
5. Para este Tribunal da Cidadania, em hipóteses excepcionais, em que pese a primariedade técnica do apenado, e cuja pena-base fora aquilatada no mínimo legal, consoante balizadas previstas nos arts. 33 e 59, II e III, ambos do CP, justifica-se – pelos prismas da *necessidade, adequação e utilidade*, e com esteio na inteligência da Súmula n. 440/STJ, conjugada à dicção das Súmulas n. 718 e 719/STF – a fixação do regime prisional mais gravoso, quando permeado pela gravidade concreta da empreitada delitiva ou no *periculum libertatis*, representado pelo agente.
6. *In casu*, em estratificação do caso em tela – e conforme delineado nos autos pelas instâncias ordinárias –, no tergiversado roubo circunstanciado, as vítimas, um motorista de Uber e uma cliente, estavam em via pública, por volta de 14h, atrás de um supermercado, quando foram abordadas *por dois indivíduos em uma moto, tendo o denunciado descido*, abordado o motorista de Uber, ameaçando-o e *colocando uma arma em sua nuca*, e determinando que ele entregasse as chaves do seu veículo.
7. Em acréscimo, ao se justificar o *periculum libertatis*, representado pelo ora agravado, malgrado tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, *ex vi* da Súmula n. 444/STJ, este *ostenta duas condenações definitivas, uma por crime de roubo majorado e outra por porte ilegal de arma de fogo*, além de outra condenação em primeiro grau, pelo crime de roubo majorado, delineamento excepcional apto a justificar – pelo embasamento empírico evidenciado – o restabelecimento do regime inicial fechado, sob pena de proteção Estatal deficiente (proporcionalidade negativa).
8. Agravo regimental parcialmente provido, para restabelecer o anterior regime prisional fechado ao apenado, mantido o *decisum* monocrático agravado nos demais termos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão exarada sob a relatoria do Min. Teodoro Silva Santos que, em juízo de admissibilidade e delibação, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial (fls. 377-380).

Em suas razões, o *Parquet* distrital assevera que a decisão fustigada carece de reforma, porquanto o

entendimento exarado pelo STJ, no julgamento do REsp 1794854/DF (Tema 1.077), segundo o qual a personalidade não pode ser avaliada em desfavor do réu com fundamento em registro de sentença penal condenatória transitada em julgado, não tem como consequência o desprezo das múltiplas condenações do agente, como ocorreu no caso concreto (fl. 390).

No caso em tela, aduz que, *embora o Ministro relator, não tenha ilidido a informação de que o réu ostenta três condenações criminais transitadas em julgado anteriormente à data do fato, deixou de valorá-las negativamente como condenações sobejantes (fl. 390), sendo uma destas por roubo majorado.*

Deveras,

se as condenações não valoradas como reincidência e antecedentes forem simplesmente desprezadas, haverá flagrante ofensa aos princípios da isonomia e da individualização da pena (artigo 5º, caput e inciso XLVI, da CF), pois, qualquer que seja o número de condenações superior a dois, o apenado receberá a mesma punição (fl. 392).

Nessa ambiência, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de

restabelecer a utilização das três condenações transitadas em julgado para fins de valoração negativa do vetorial dos antecedentes, em substituição da personalidade, mantendo-se a pena originalmente imposta ao réu e mantida pelo Tribunal de Justiça local, bem como o regime inicial fechado para o cumprimento da pena (fl. 393).

Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública (fls. 413-423).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo *provimento do agravo regimental* (fls. 426-429).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental, o reclamo comporta parcial provimento.

Em introito, é cediço que, a

mera substituição da vetorial tida como negativa (personalidade pelos maus antecedentes) com fundamento em condenações transitadas em

julgado não implica reformatio in pejus, pois se trata de mera correção de impropriedade técnica em que incorreu a sentença (AgRg no HC n. 718.954/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022).

Todavia, tal objetivo do contexto meritório-processual, não se coaduna ao caso vertente, conforme fundamentos doravante explicitados.

Inicialmente, em atenção ao princípio da individualização da pena e às diretrizes entabuladas nos arts. 59 e 68, ambos do CP, válida a transcrição dos fundamentos utilizados pelo Juízo sentenciante (fls. 240 e 241, grifamos):

*Na primeira fase da fixação da pena, constato que a culpabilidade do réu não exacerba aquela contida no próprio tipo penal e, por isso, será tida como circunstância neutra. **O réu, não possui nenhuma condenação criminal com trânsito em julgado anterior à data dos fatos, sendo tecnicamente primário, o que não permite valoração negativa quanto aos seus antecedentes.** Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Na aferição da **personalidade do agente, contudo, verifico que em um curto lapso temporal, pouco mais de dois anos, o agente ostenta três condenações criminais transitadas em julgado, inclusive por roubo majorado, o que demonstra personalidade voltada ao cometimento de delitos, motivo pelo qual a considero em desfavor do réu.** Os motivos, ao que consta, são aqueles inerentes ao tipo. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima narrou ter recuperado seus bens. As circunstâncias do crime também são próprias do tipo, não merecendo maiores considerações e desdobramentos. O comportamento da vítima não ensejou a prática ilícita.*

Assim, fixo a pena base para o crime art. 157, §2º, II, do CP, acima do mínimo legal, qual seja em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e em 12 (doze) dias multa.

Na segunda fase da fixação da pena, verifico a ocorrência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP (confissão espontânea) à míngua de circunstâncias agravantes. Contudo, em virtude da inteligência da súmula nº 231 do STJ, torna-se impossível a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Logo, fixa-se a pena intermediária em 4 (quatro) anos, de reclusão e em 12 (doze) dias multa.

Na terceira fase da fixação da pena, não há causas de diminuição, mas apenas a majorante do concurso de agentes, que faz incidir o aumento em patamar mínimo, ou seja, 1/3 (um terço), o que equivale a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias multa.

(...)

Considerando o montante da pena fixada, e **personalidade do**

agente, circunstância judicial desfavorável ao réu, **estabeleço o regime inicial fechado** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal.

Na sequência, o Tribunal distrital – ao negar provimento ao apelo defensivo – exortou (fl. 301, grifamos):

*Em que pese a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, **a circunstância judicial da personalidade do agente foi valorada negativamente, o que justifica a fixação do regime inicial fechado** para o cumprimento da pena, conforme art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP.*

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), ratifica-se que o acórdão distrital reformado, ao exasperar a sanção basilar do sentenciado, não convergente ao entendimento perfilhado por esta Corte de Uniformização.

Com efeito, ao julgar o REsp n. 1.794.854/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema n. 1.077/STJ**), esta Corte de Uniformização preconizou que,

*condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, **não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade** ou a conduta social do agente* (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021, grifamos).

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE. REPETITIVO N. 1.077 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA N. 269 DO STJ. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. "**Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente**" (Tema Repetitivo n. 1.077. REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021).

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp n. 2.313.806/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024, grifamos).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – CP. CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO QUE NÃO JUSTIFICAM A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE. 2) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1794854/DF, sob o rito de recurso especial repetitivo, fixou-se a seguinte tese: "**Condenações criminais transitadas em julgado**, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, **não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente**" (Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2021, DJe 1º/7/2021).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.814.875/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021, grifamos).

Na oportunidade, a Terceira Seção reforçou seu entendimento, na esteira de que,

*o vetor dos **antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente**. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, **abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal** e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016, grifamos).*

Na espécie, o *Parquet* alega, conforme sublinhado pelo próprio Juízo sentenciante, e endossado pelo Tribunal *a quo*,

*o **réu não possui nenhuma condenação** criminal com trânsito em julgado **anterior à data dos fatos, sendo tecnicamente primário, o que não permite valoração negativa quanto aos seus antecedentes** (fl. 240, grifamos).*

Mediante acurada análise dos autos, depreende-se que, malgrado o agravado ostenta

duas condenações definitivas, uma por crime de Roubo Majorado e outra por porte ilegal de arma de fogo (Autos 0706586-51.2021.8.07.0019 e 0706382-07.2021.8.07.0019), além de outra condenação em primeiro grau, pelo crime de roubo majorado (Autos

No entanto, tais condenações, consoante inteligência da Súmula n. 444/STJ e observância ao princípio da presunção de não culpabilidade – por não estarem adstritas a **atos anteriores** ao objeto da lide, sucedido em **07/07/2021** (Autos 0705686-74.2021.8.07.0017) (vide fls. 96, 104 e 111, grifamos) – não se prestam, *ex vi* dos arts. 59, *caput*, e 63, ambos do CP, para fins de reincidência, tampouco valoração negativa dos *antecedentes*, da *personalidade* ou *conduta social* do agente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLEITO DE NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 444/STJ.

(...)

2. "Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo **condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ**" (AgRg no AREsp 894.405/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.954.849/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) DOSIMETRIA DA PENA. **FATOS POSTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO** PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. **IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 444 DO STJ E NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMAS DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador.

(...)

3. Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar ou modular a

*fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). **O mesmo entendimento se aplica às condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores.***

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.891.998/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022, grifamos).

Apenas por cautela, impende frisar que somente seria possível serem sopesadas, pelo julgador, as *duas condenações definitivas* (fl. 105) em tela, caso adstritas a **fatos anteriores** ao objeto da lide, mas com trânsito em julgado superveniente.

Nessa linha,

*a condenação definitiva registrada **por crime anterior** e com o trânsito em julgado posterior à data do fato apurado na ação penal, a despeito de não caracterizar a agravante da reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes* (AgRg nos EDcl no HC n. 796.565/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifamos).

Tal panorama, entretanto, não se alinha à casuística em apreço, nos moldes supraditos.

De outro bordo, conforme jurisprudência trilhada por este Sodalício,

*quando favoráveis as circunstâncias judiciais, **somente é possível a fixação de regime mais gravoso quando demonstrada a existência de comportamento que denote gravidade excepcional**, a qual deve ser devidamente indicada pelo Julgador, com base nos fatos extraídos do caso concreto* (AgRg no HC n. 809.793/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023, grifamos).

No mesmo espectro,

*é imprescindível, para a fixação de regime mais gravoso, a **apresentação de motivação concreta, fundada** na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, **ou na gravidade concreta do delito*** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.134.034/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022, grifamos).

In casu, em que pese tratar-se de Acusado não considerado

reincidente e fixada a pena-base no mínimo legal (fl. 379), consoante balizadas previstas nos arts. 33 e 59, II e III, ambos do CP, justifica-se (pelos prismas da *necessidade, adequação e utilidade*, e com esteio na exegese da **Súmula n. 440/STJ**, conjugada à dicção das **Súmulas n. 718 e 719/STF**) a fixação do regime prisional mais gravoso, pautado na **gravidade concreta** da empreitada delitiva e no *periculum libertatis* constatados na origem.

Em estratificação do caso em comento, e conforme delineados nos autos pelas instâncias ordinárias, no tergiversado roubo circunstanciado, as

*vítimas, um motorista de Uber e uma cliente, estavam em via pública, por volta de 14h, atrás de um supermercado, quando **foram abordadas por dois indivíduos em uma moto, tendo o denunciado descido, abordado o motorista de uber, ameaçando-o e colocando uma arma em sua nuca, e determinando que ele entregasse as chaves do seu veículo*** (fl. 105, grifamos).

Em acréscimo, ao justificar-se o *periculum libertatis* representado pelo agravado (malgrado "tecnicamente" primário e sem antecedentes criminais, *ex vi* da Súmula n. 444/STJ), este

*ostenta **duas condenações definitivas, uma por crime de Roubo Majorado e outra por porte ilegal de arma de fogo*** (Autos 0706586-51.2021.8.07.0019 e 0706382-07.2021.8.07.0019), *além de outra condenação em primeiro grau pelo crime de roubo majorado* (Autos 0705730-60.2020.8.07.0007) (fl. 105, grifamos).

Desta feita, o regime inicial fechado ao apenado, ora agravado, outrora fixado pelas instâncias locais, afigura-se consentâneo às especificidades da causa, sob pena de proteção Estatal deficiente (proporcionalidade negativa).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental apenas para restabelecer o anterior regime prisional fechado ao apenado, mantido o *decisum* monocrático agravado nos demais termos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0028044-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.558.060 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07056867420218070017

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KENNEDY ROBERT FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : KENNEDY ROBERT FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.